



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.720781/2011-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.970 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA MARA KAMINSKI TRAMONTIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

Ementa: INCLUSÃO EM PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A inclusão do presente processo e das obrigações correlatas em parcelamento importa confissão de dívida e por conseguinte, renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual deixo de conhecer o presente recurso. Nos termos do próprio art. 5 da lei 11.941/2009, a opção pelos parcelamentos de que trata a referida Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer o recurso, por perda de objeto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Maria Anselma Croscato dos Santos (Suplente Convocada), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor do Contribuinte, SANDRA MARA KAMINSKI TRAMONTTN, foi lavrado auto de infração em relação aos anos-calendários 2006, 2007, 2008 e 2009, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 13/12/2011. de fls. 119/145.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Relatório de Ação Fiscal

A DRJ – São Paulo ao apreciar as razões do interessado, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento integralmente

Insatisfeito, a interessado interpõe recurso voluntário.

As fls.365 a recorrente manifesta interesse em desistir do procedimento administrativo, tendo em visto a sua adesão a parcelamento conforme benefícios previstos pela Lei 12.996/14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Da análise dos autor deparamo-nos com a informação de fls 364 e 365 de que o débito objeto do presente demanda foram incluídos em parcelamento especial da lei 12.996/14

A confissão de dívida importa renúncia ao contencioso administrativo, razão pela qual deixo de conhecer o presente recurso, nos termos do próprio art. 5 da lei 11.941/2009, que assim estabelece:

Art. 5 o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Face o exposto voto por não conhecer o recurso, por perda de objeto, face a inclusão do mesmo em parcelamento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez